

A. I. Nº - 279116.1200/09-4
AUTUADO - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRAVO S/A.
AUTUANTE - ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET 19.04.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0070-05/10

EMENTA: ICMS. 1. ARBITRAMENTO. FALTA DE EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS-CONTÁBEIS. Justificado o arbitramento. Previsão na norma legal. Item procedente, visto que a ausência da documentação solicitada no curso da ação fiscal impediu que fosse apurada a real base de cálculo utilizada pelo contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, impossibilitando, em consequência, a devida homologação dos exercícios fiscalizados. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Não procede a reclamação do autuado quanto ao valor da MVA utilizada no cálculo do ICMS-ST. Correta a apuração adotada no lançamento, com base na MVA de 10% para o produto café, enquadrado no regime da substituição tributária nas operações internas. b) IMPOSTO RETIDO E RECOLHIDO A MENOS. Imputação não expressamente impugnada pelo sujeito passivo. Item procedente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. 4. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Falta de entrega nos prazos previstos na legislação e não fornecimento quando exigidos mediante intimação. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. 6. LIVROS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. MULTA. 7. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. As penalidades fixas, aplicadas em decorrência do descumprimento de obrigações acessórias, são absorvidas pela multa lançada conjuntamente com o tributo apurado através do arbitramento da base de cálculo do ICMS, para os exercícios de 2006 e 2007. Os fatos que ensejaram a imposição das multas também serviram de substrato fático para a cobrança do imposto pela via excepcional. Aplicação, ao caso, a regra contida no art. 42, § 5º, da Lei nº 7.014/96, evitando-se assim a dupla penalização ou a incidência do “bis in idem”. Exclusão de ofício das multas fixas. Mantida tão somente a penalidade lançada no exercício de 2005(fato maio), pela falta de registros fiscais de aquisição

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

Afastadas as nulidades suscitadas pelo sujeito passivo.
Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2009, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória totalizando o valor histórico de R\$304.916,86, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil. Extravio de notas fiscais de entrada, extravio de Notas Fiscais de Saída nºs 22194 a 22249, extravio de notas fiscais de saídas referentes aos meses de junho a dezembro/2006, escrituração irregular com a utilização da expressão “diversos” sem especificação dos números das notas fiscais, escrituração fora da ordem numérica, com lacunas de numeração e extravio dos respectivos arquivos magnéticos sendo utilizado o método de arbitramento da base de cálculo conforme estabelece o art. 937 do RICMS/BA, Decreto nº 6.284/97 (ano: 2006) – planilhas nº 01 e 02 em anexo. Extravio de notas fiscais de entrada (junho a dezembro/2007) e de diversas notas fiscais de saída, escrituração irregular, fora da ordem numérica, com lacunas de numeração, cancelamento irregular de notas fiscais de saída e extravio dos respectivos arquivos magnéticos, apresentação das DMAs sem movimento, sendo utilizado o método de arbitramento da base de cálculo conforme estabelece o art. 937 do RICMS/BA, Decreto nº 6.284/97 (ano: 2007) – planilhas nº 04 e 05 em anexo - Valor histórico: R\$151.223,57; Multa aplicada: 100%;
2. Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Falta de recolhimento de antecipação tributária – café (ano: 2005) – ICMS lançado e não recolhido – planilha nº 08 em anexo – Valor histórico: R\$13.226,37; Multa aplicada: 150%;
3. Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Falta de recolhimento de antecipação tributária – café (ano: 2006/07) – planilhas nºs 03 06, respectivamente, em anexo - Valor histórico: R\$15.122,35; Multa aplicada: 150%;
4. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS normal – diferença a recolher referente ao mês de janeiro/2005 – planilha nº 07 em anexo - Valor histórico: R\$2.570,91; Multa aplicada: 60%;
5. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Mercadorias entradas sem registro na escrita fiscal – planilha nº 09 em anexo - Multas Fixas de 10%: R\$89.349,76;
6. Deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Apresentação com omissão de registros obrigatórios/falta de apresentação de arquivos magnéticos quando intimado (anos: 2006 e 2007) – planilha nº 10 em anexo - Multas Fixas de 1%: R\$30.483,90;
7. Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via Internet, através do programa de Transmissão Eletrônica de Dados (TED). Omissão de entrega de arquivo. Arquivos magnéticos (anos: 2006 e 2007) - Multa Fixa no valor de R\$1.380,00;
8. Extraviou documentos fiscais. Extravio de Notas Fiscais nºs 29.850 a 30.106 (janeiro/2005) – planilha nº 11 em anexo - Multa Fixa no valor de R\$1.280,00;

9. Escriturou livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares. Escrituração irregular dos livros fiscais Registro de Saída (fora da sequência numérica e com a utilização da expressão “diversos”) - Multa Fixa no valor de R\$140,00;
10. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Inconsistência na apresentação das informações econômico-fiscais (DMAs referente ao ano de 2007) - Multa Fixa no valor de R\$140,00;

O autuado, através de advogado, ingressou com defesa, às fls. 471/478. Discorreu ser uma pessoa jurídica do ramo de torrefação e moagem de café e que as supostas irregularidades na escrituração de seus livros não podem prosperar visto que a fiscalização se valeu de documentos que não são aqueles que efetivamente a empresa é obrigada a manter.

Frisou que desde 2001 presta informações através do SINTEGRA e que toda a sua comunicação com o Fisco é embasada nos dados apresentados no referido sistema, pois as anotações nos livros encontrados na sede do autuado representam tão-somente um esboço de controle interno, que foram registrados de forma provisória e sem nenhuma relação com os lançamentos contábeis definitivos, sendo assim simples rascunhos que serviram de embasamento para alimentar o SINTEGRA.

Argumentou que esses rascunhos têm informações que podem ou não ser confirmadas, posteriormente na contabilidade da empresa. Disse que tal fato é o motivo de tantas “irregularidades” apuradas pela autoridade fiscal, visto que baseada em informações provisórias desvinculadas da efetiva escrituração contábil da empresa, que é feita através dos “livros eletrônicos”, previstos na legislação que trata do regime SINTEGRA.

Requeru a nulidade do Auto de Infração com a justificativa do procedimento fiscal se encontrar baseado em dados irreais extraídos de anotações de livros, fato que por si só gera a incerteza e a invalidade do lançamento.

Disse que a maior parte das infrações lançadas pela autoridade fiscal tiveram como método de levantamento das informações, o arbitramento da base de cálculo, sob alegação de não existirem elementos suficientes para se atingir a real dimensão econômica das operações tributáveis. Ponderou, todavia, ser defeso ao agente fiscal partir de uma situação não prevista na lei, para presumir que o contribuinte tenha incorrido em fraude ou sonegação, havendo no máximo uma elisão fiscal, fato que não autoriza a presunção pretendida pelo agente fiscalizador.

Registrhou que o valor do crédito tributário apurado teve por base parâmetros totalmente ilegais visto que o trabalho fiscal tomou como prova anotações provisórias da contabilidade da empresa, presumindo disponibilidade financeira inexistente, havendo assim afronta ou agressão a dois princípios norteadores do ordenamento jurídico: a razoabilidade e a proporcionalidade.

Fez observar que a jurisprudência pátria tem entendido que o lançamento por valor arbitrado é método excepcional de apuração da obrigação tributária e somente deve ser utilizado se verificados os requisitos legais para a sua adoção.

Em seguida, frisou que uma análise correta da escrituração contábil da empresa, a partir dos dados que constam dos seus arquivos SINTEGRA, podem demonstrar que o tributo recolhido através das guias de pagamento teve por base as notas fiscais efetivamente emitidas e lançadas nos respectivos livros, sendo infundado o argumento da necessidade de aplicação do arbitramento para aferir os valores efetivamente devidos.

Destacou que não houve da parte do autuado *“qualquer recusa ou sonegação de documentos e informações, sendo inverídica a informação prestada pela fiscalização de que a contabilidade não tenha registrado o movimento real de entrada e saída de merc*

Frisou ainda que a documentação apresentada pela empresa mereceria, no mínimo, uma análise mais apurada por parte do agente fiscal, pois o método de aferição indireta aplicado revela que há fortes indícios de duplicidade de exigência fiscal.

Informou que houve, efetivamente, extravio de alguns documentos e que por falha interna da empresa não ocorreu nenhuma comunicação ao fisco do fato, mas, que apesar da inobservância desses procedimentos, o arbitramento dos valores, sem a verificação do pagamento dos tributos devidos, macula o Auto de Infração e o torna insubstancial.

Em razão do quanto exposto, entende a impugnante que as infrações de 1 e 6, embasadas em presunções, devem ser excluídas e consequentemente canceladas do Auto de Infração.

Em relação às infrações 2 e 3, destacou que foi aplicado MVA de 20%, quando, na verdade, a aplicação correta seria em percentual menor, de 10%, conforme anexo 88, item 1, do RICMS/BA, o que representou, segundo a impugnante, uma grande diferença em relação aos números finais obtidos nas Planilhas de nºs 03, 06 e 08, para as quais pediu uma reavaliação dos cálculos.

Por fim, protestou o autuado pelo direito de juntar outros documentos no decorrer do julgamento como também se manifestar adicionalmente acerca do seu conteúdo, especialmente sobre a possibilidade de duplicidade da exigência fiscal.

Ao concluir, reiterou o pedido de decretação de nulidade do Auto de Infração devido ao não cumprimento dos requisitos essenciais para a sua lavratura e, caso seja afastada a preliminar, no mérito, requereu que o mesmo seja julgado improcedente em sua totalidade.

O autuante prestou informação fiscal, às fl. 533/538. Após fazer longas transcrições de dispositivos da legislação, contidos na RPAF/99, COTEB (Código Tributário do Estado da Bahia), Lei do ICMS (Lei nº 7.014/96) e RICMS/Ba, afirmou que o método utilizado tem respaldo legal, não cabendo o pedido de anulação solicitado pelo sujeito passivo.

Frisou que o contribuinte foi regularmente intimado para apresentar livros, documentos e informações em meio magnéticos, conforme atesta as intimações de fls. 11 e 13. Todavia, somente foram entregues os livros fiscais, arrecadados mediante Termo (fls. 15 a 18), ficando omissa de entrega dos arquivos magnéticos dos exercícios de 2006 e 2007.

Em seguida, acrescentou que há inúmeros erros de escrituração para os anos de 2005, 2006 e 2007, detalhados no corpo do Auto de Infração, conforme abaixo enumerados:

- “- extravio de notas fiscais de entrada, extravio das notas fiscais de saída nº 22.194 a 22.249, extravio das notas fiscais de saída referentes aos meses de junho a dezembro/2006, escrituração irregular com a utilização da expressão “diversos” sem especificação dos números das notas fiscais, escrituração fora da ordem numérica, com lacunas de numeração e extravio dos respectivos arquivos ;*
- extravio de notas fiscais de entrada (junho a dezembro/2007) e de diversas notas fiscais de saída, escrituração irregular, fora da ordem numérica, com lacunas de numeração, cancelamento irregular de notas fiscais de saída e extravio dos respectivos arquivos magnéticos, apresentação das DMA’s sem movimento.”*

Disse que diante das citadas omissões não restou outra alternativa à fiscalização que teve que se valer do método de arbitramento estabelecido pelo Regulamento do ICMS, no art. 937, I.

Esclareceu ainda que os percentuais de MVA estabelecidos pelo anexo 88 são utilizados para os casos de Antecipação Tributária ou Substituição Tributária.

Ao finalizar, pediu que o CONSEF declare a total procedência do Auto de Infração.

VOTO

Em relação à infração 1 não tenho dúvida que o arbitramento é uma ser adotada quando não for possível a apuração do real montai

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

métodos normais da apuração, conforme prevê a legislação, consagra a doutrina e é pacífica a jurisprudência. Resta saber se no caso em tela era possível o autuante apurar o real montante da base de cálculo do imposto apenas com os elementos que dispunha.

Interpretando a norma insculpida no art. 937 do RICMS/97, se apresentam duas possibilidades para a realização do arbitramento da base de cálculo do imposto. A prática da sonegação e a impossibilidade de apuração da base de cálculo através dos roteiros normais de fiscalização. A prática de sonegação por si só não afasta a aplicação dos roteiros normais de fiscalização. Todavia, a impossibilidade de apuração da base de cálculo declarada pelo sujeito passivo, em razão da ausência ou da insuficiência dos elementos da escrita fiscal-contábil, é hipótese que autoriza, isoladamente, o arbitramento.

Ressalto que a fiscalização estadual do ICMS, por ser imposto sujeito a lançamento por homologação, necessita dos dados da escrituração do contribuinte para a posterior homologação. Na hipótese de extravio, perda ou sinistro da escrituração e dos documentos que lhe servem de respaldo ou quando a mesma não merecer fé, fica o fisco, frente à lei, autorizado a adotar o arbitramento, com a aplicação dos métodos previstos na norma tributária.

Nessa linha de entendimento e com apoio em inúmeros pareceres da Procuradoria Estadual, vem se posicionando o CONSEF, a exemplo do consta do Acórdão nº 0190-11/02, da 1ª CJF, no qual foi consignado o seguinte: “... *comprovado nos autos que o motivo de tal procedimento (arbitramento) foi a falta de apresentação ao fisco da documentação fiscal e contábil, razão assiste ao autuante*”.

A falta de apresentação de livros e documentos é razão que por si só justifica o arbitramento. Nessa mesma diretiva destaco os julgados constantes dos Acórdãos JJF, nºs 0829/99, 1527/99, 1290/99, 0480-03/03 e 0084-02/02 e CJF nºs 0203-12/02, 0204-11/03 e 0416-11/03. Em arrestos mais recentes se encontra também estampado o entendimento aqui expresso, conforme se pode verificar nos Acórdãos de nºs 0169-12/08 e 0162-12/08, originários da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Fixadas essas premissas passemos ao exame das especificidades do caso concreto. Conforme consta nos autos, no exercício de 2006, o autuado incorreu no extravio de notas fiscais de entrada; extravio de Notas Fiscais de Saída de nºs 22194 a 22249; extravio de notas fiscais de saídas referentes aos meses de junho a dezembro; escrituração irregular com a utilização da expressão “diversos” sem especificação dos números das notas fiscais; escrituração fora da ordem numérica, com lacunas de numeração e; extravio dos respectivos arquivos magnéticos.

Para o exercício de 2007, foi constatado o extravio de notas fiscais de entrada (junho a dezembro) e de diversas notas fiscais de saída; escrituração irregular - fora da ordem numérica, com lacunas de numeração -; cancelamento irregular de notas fiscais de saída; extravio dos respectivos arquivos magnéticos e; apresentação das DMAs sem movimento

A ausência da documentação acima apontada e a imprecisão dos dados constantes da escrita fiscal tornaram impossível para o autuante verificar o real valor da base de cálculo e a regularidade das operações de saídas lançadas pelo sujeito passivo nos livros destinados à apuração do ICMS.

A tese defensiva de que os arquivos magnéticos SINTEGRA seriam suficientes para sanar as omissões da escrita fiscal, sob a alegação de que os dados da escrita eram meros “rascunhos” ou “anotações de natureza provisória”, não pode prosperar, visto que não tem amparo na legislação de regência do ICMS. Ademais, o sujeito passivo sequer entregou os mencionados arquivos ao fisco, seja nos prazos definidos na legislação ou quando intimado para tanto, estando configurada omissão no cumprimento de obrigação tributária essencial e indispensável para que a autoridade fiscal pudesse aplicar os roteiros normais de auditoria. Este fato figura no Auto de Infração, sendo um dos motivos que lastrearam a aplicação do arbitramento.

De acordo com a disposição contida no art. 938 do RICMS, o fisco fica autorizado a arbitrar o valor do imposto na impossibilidade de apuração do montante real da base de cálculo, circunstância que no nosso entender ocorreu no caso em análise, visto que os documentos apresentados, relativamente aos exercícios de 2006 e 2007, são insuficientes para se proceder à homologação do autolanchamento efetuado pelo sujeito passivo.

A alegação de duplicidade de exigência do imposto também não pode prosperar visto que o autuante, quando do cálculo do arbitramento, deduziu os créditos fiscais destacados nos documentos fiscais de aquisição e abateu os recolhimentos do imposto efetuados nos respectivos exercícios, conforme foi demonstrado nas planilhas anexadas às fls 19/21 e 24/25 do PAF.

Pelo acima exposto, considero que na situação descrita na infração 1, o arbitramento da base de cálculo do imposto se justifica, pois encontra amparado no previsto no artigo 937, I, do RICMS-BA, e era o único meio capaz de se fiscalizar o sujeito passivo relativamente exercícios de 2006 e 2007. Assim, não procedem os argumentos defensivos no tocante aos pedidos de nulidade e improcedência, cujas razões de pedir se encontram entrelaçadas, motivo pelo qual ratifico o lançamento do imposto apurado pela via excepcional.

No tocante as infrações 2 e 3, o contribuinte reclama que a operação autuada estava sujeita à MVA (margem de valor agregado) de 10%, conforme Anexo 88, do RICMS/Ba e que o autuante aplicou indevidamente a margem de 20%. Pediu a reavaliação dos cálculos realizados pela autoridade fiscal. O autuante, por sua vez, declarou na informação fiscal, que os percentuais estabelecidos no anexo 88 são utilizados em caso de antecipação tributária ou substituição tributária.

É exatamente esta a situação que envolve o ICMS lançado nos itens 2 e 3 do Auto de Infração. Compulsando os autos verifico que não assiste razão ao autuado visto que o cálculo do ICMS devido por substituição tributária, relativamente ao produto café, foi efetivado com a observância da MVA de 10%, de acordo com o que consta das planilhas anexadas às fls. 22, 26, 28 e 29 dos autos e em consonância com as disposições do RICMS/Ba (art. 353, inc. II, item 10).

A infração 4 não foi expressamente impugnada. Reputo que o silêncio do contribuinte configura reconhecimento da exigência fiscal, conforme prescreve o art. 140 do RPAF/99, com a seguinte redação: “*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas*”. Item procedente.

As infrações 5, 6, 7, 8, 9 e 10 são multas fixas pelo descumprimento de obrigações acessórias. As omissões apontadas nos referidos itens, envolvendo, respectivamente, a falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias, o não fornecimento dos arquivos magnéticos nos prazos definidos na legislação e os exigidos mediante intimação, o extravio de documentos fiscais, a escrituração dos livros em desacordo com as normas regulamentares e a declaração incorreta de dados nas DMA's, foram os fatos que motivaram a apuração do ICMS, via arbitramento, nos exercícios de 2006 e 2007, com imposição de penalidade de 100% (cem por cento) do imposto lançado.

Nesta específica situação a Lei nº 7.014/96, no tocante a essa duplicidade de imposições de penalidades, tem disposição expressa no § 5º, do art. 42, que nos remete à análise, pelo menos, da impossibilidade de manutenção da multas acessórias em exame, posto que vinculadas à exigência concomitante da obrigação tributária principal. Eis o teor da norma em comento:

“Art. 42 (...) § 5º A multa pelo descumprimento de obrigação acessória será absorvida pela multa para o descumprimento da obrigação principal, sempre que se tratar de cometimento em que o descumprimento da obrigação principal seja uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória, servindo a infração relativa à obrigação acessória como circunstância agravante da relativa à falta de recolhimento do imposto devido em relação ao mesmo infrator.”

Nos posicionamos pelo entendimento, extraído do texto da norma acima reproduzida, de que o descumprimento das obrigações acessórias contidas nos itens 5, 6, 7 em relação aos exercícios de 2006 e 2007, constituíram os fatos que impôs o imposto pela via do arbitramento. A infração acessória foi, portanto,

caminho para o cometimento da infração principal e a decorrente inexecução da obrigação tributária de pagamento do imposto. Por este motivo, no caso em exame, a multa vinculada ao não recolhimento do tributo absorve as penalidades fixas.

Evita-se, assim, a incidência de dupla penalização ou o “*bis in idem*”, circunstância que é expressamente vedada pelo comando legal inserido no § 5º, do art. 42, da Lei do ICMS, que positiva, no âmbito do direito tributário estadual, o princípio jurídico da consunção, assentado em duas premissas: 1ª) a infração maior absorve a menor e; 2ª) a infração fim absorve a infração meio.

Assim, de ofício, excluo as penalidades fixas lançadas no presente Auto de Infração, remanescendo tão somente a exigência relacionada às notas fiscais não registradas no exercício de 2005, que compõe a infração nº 5, no valor de R\$ 5.190,56, cujo fato gerador se deu em 31/05/05, visto que este período não foi objeto de apuração do imposto pela via do arbitramento da base de cálculo do ICMS. Procede-se à retirada das notas fiscais de aquisição não registradas nos exercícios de 2006 e 2007, pois as mesmas compuseram a apuração da base de cálculo do arbitramento, conforme se pode verificar nos demonstrativos acostados à fl. 29 deste processo administrativo.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279116.1200/09-4, lavrado contra **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRAVO S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$182.143,20**, acrescido da multa de 100%, sobre R\$151.223,57, prevista no art. 42, inciso IV, letra “i”; de 150%, sobre R\$28.348,72, prevista no inc. V, alínea “a”; e de 60%, sobre R\$2.570,91, prevista no inc. II, letra “b”, da Lei nº 7.014/96, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de **R\$5.190,56**, prevista no art. 42, inc. IX, do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios, conforme disciplina da Lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA